

53 LIBERDADE RELIGIOSA E DIREITOS DA PERSONALIDADE: O PAPEL DO ESTADO NA PROTEÇÃO DA DIVERSIDADE RELIGIOSA

Marcus Geandré Nakano Ramiro¹, Sergio Benedito de Oliveira²

¹ Afiliação: Professor Permanente do Programa de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UniCesumar); Pesquisador Bolsista na Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI); Líder do Grupo de Pesquisa "Proteção Integral da Pessoa: Interações dos Direitos Humanos, dos Direitos Fundamentais e dos Direitos da Personalidade"; Pós-doutor em Direito pela Universidade de Salamanca (Espanha); Mestre e Doutor em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; bacharel em Direito e Música pela Universidade Estadual de Maringá; Advogado.

² Afiliação: Mestrando em Ciências Jurídicas pelo UniCesumar - Centro Universitário Cesumar; Pós-graduando em Direito das Famílias e Sucessões pela Universidade Estadual de Londrina (UEL); Graduado em Direito pelo Faculdade Maringá; Advogado.

RESUMO

Este artigo analisa a liberdade religiosa como direito fundamental à luz da Constituição Federal de 1988, enfatizando sua natureza como expressão dos direitos da personalidade e sua relação intrínseca com a dignidade da pessoa humana. Neste sentido o trabalho se divide em três partes: Liberdade religiosa no direito brasileiro, os direitos da personalidade e as liberdades individuais e seus impactos na liberdade religiosa e o estado laico e os desafios dentro do âmbito constitucional do direito brasileiro. Discutem-se as tensões entre liberdade religiosa e outros direitos fundamentais, como a igualdade e a liberdade de expressão, apontando a necessidade de uma interpretação constitucional que promova o equilíbrio entre crença individual, neutralidade estatal e respeito à diversidade. O estudo evidencia ainda o papel ativo do Estado na proteção das religiões minoritárias e no combate à intolerância religiosa, propondo ações afirmativas, políticas públicas inclusivas e educação em direitos humanos como caminhos para a consolidação de um Estado verdadeiramente laico e democrático. O método escolhido foi o hipotético-dedutivo, communa aborgagem jurídico-constitucional e interdisciplinar, destacando os desafios do Estado brasileiro na efetivação do princípio da laicidade em um contexto pluralista e democrático.

Palavras-chave: Liberdade religiosa. Estado laico. Direitos fundamentais. Dignidade humana. Direitos da personalidade.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, observa-se um movimento crescente de vinculação entre normas jurídicas e valores morais e religiosos, especialmente no Brasil, o que impacta a compreensão e a aplicação do Direito. Em uma sociedade plural, os debates sobre liberdade religiosa e os limites dessa moralização tornam-se centrais.

A liberdade religiosa, direito fundamental previsto na Constituição e em tratados internacionais, pode entrar em conflito quando visões religiosas buscam impor-se como normas jurídicas. Tal direito, pilar do Estado Democrático de Direito, transcende a crença ou descrença, configurando-se como direito da personalidade, ligado à dignidade humana, à autodeterminação e à identidade individual. Paralelamente, o princípio da laicidade, também assegurado pela Constituição de 1988, impõe

neutralidade estatal, vedando crença oficial e garantindo a separação entre Estado e religião.

Nesse cenário, emerge o desafio constitucional: como conciliar a proteção à liberdade religiosa com a exigência de laicidade? Situações como símbolos religiosos em espaços públicos, ensino confessional em escolas, influência de grupos religiosos na legislação e a omissão diante da intolerância revelam tensões entre teoria e prática.

Este artigo tem por objetivo examinar, à luz da Constituição de 1988, a relação entre liberdade religiosa e Estado laico, ressaltando sua natureza como direito da personalidade e os impactos sobre as liberdades individuais, bem como refletir criticamente sobre os desafios constitucionais para a efetivação da laicidade em consonância com valores democráticos, pluralistas e igualitários.

2 LIBERDADE RELIGIOSA NO DIREITO BRASILEIRO

A possibilidade de crer, não crer, mudar de crença e manifestá-la individual ou coletivamente consiste na liberdade religiosa. Tal prerrogativa é designada como liberdade religiosa, podendo igualmente ser compreendida sob a perspectiva do igualitarismo religioso (Mazzuoli e Soriano, 2009, p. 36) sendo assim uma questão basilar para que haja integração do ser a sociedade em que convive.

A liberdade religiosa, conforme reconhecida pela doutrina e jurisprudência, não se limita ao direito de professar crenças no âmbito privado. Considerando a existência ou não da comunicação do pensamento, é possível distinguir, em primeiro plano, a liberdade de crença, situada no foro íntimo do indivíduo. Essa modalidade de liberdade não pressupõe, necessariamente, a manifestação externa a terceiros, podendo surgir e extinguir-se sem qualquer forma de transmissão a outrem (Ferreira Filho, 1990, p. 31).

Neste mesmo sentido de liberdade temos também em segundo plano, encontram-se as modalidades de liberdade do pensamento que se manifestam exteriormente, como uma espécie de reflexo, tornando-se perceptíveis a terceiros, ainda que não haja comunicação dirigida a destinatário específico. É o que ocorre com a liberdade de culto, na qual a crença religiosa se exterioriza por meio de práticas de adoração à divindade. Situa-se nesse mesmo contexto a liberdade de consciência, exemplificada na objeção de consciência, em que a convicção íntima se revela não

mediante a comunicação intencional do pensamento, mas pela recusa em realizar determinados atos ou atividades. No âmbito desta Constituição, a liberdade de consciência refere-se à liberdade de convicção de natureza não religiosa (Ferreira Filho, 1990, p. 31). Deste modo se compreende também a manifestação pública da fé, o direito à reunião para fins religiosos e à expressão simbólica das convicções espirituais.

Trata-se de um direito de natureza híbrida, que envolve tanto a dimensão individual quanto coletiva, e cuja violação pode representar afronta direta à dignidade da pessoa humana, princípio basilar do constitucionalismo contemporâneo.

A Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu art. 5º, VI, é categórica:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (BRASIL, 1998, p.15).

Deste modo não resta dúvidas em âmbito nacional de que há um papel do Estado na proteção de todos sem distinção e que é necessário ser aplicado de maneira *erga omnes*.

Em nível internacional algumas décadas antes da Constituição Federal de 1988 ser promulgada a Declaração dos Direitos Humanos (1948) já apontava que qualquer pessoa tem o direito de pensar livremente, escolher suas crenças e seguir a religião que quiser. Isso inclui o direito de mudar de fé e de mostrar sua religião sozinho ou com outras pessoas, em público ou em particular, por meio de ensinamentos, práticas, cultos e cerimônias (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, p. 4 e 5).

São escolhas que devem ser feitas de maneira consciente e voluntária, refletindo a vontade genuína do indivíduo. E, Portanto, a legislação confere a brasileiros e estrangeiros a prerrogativa de exercer a liberdade religiosa em sua plenitude, seja pela escolha de um credo específico, seja pelo legítimo direito de não adotar crença alguma (Cunha, 2021, p.436). Isso deriva da autonomia individual, ou seja, direito da personalidade, pois o conteúdo mínimo da dignidade humana compreende três pilares fundamentais: o reconhecimento do valor inerente a todo ser

humano, a garantia da autonomia individual e a afirmação de seu valor no âmbito comunitário (Barroso, 2014, p.72). Sendo assim o lugar onde as pessoas têm o direito de interpretar suas crenças religiosas de acordo com suas convicções pessoais, sem serem obrigadas a aceitar doutrinas ou práticas que não ressoem com suas próprias convicções. Sobre esse ponto, vale destacar que todos os direitos fundamentais da Constituição, sejam civis, políticos, sociais, econômicos ou culturais, têm algum aspecto relacionado a benefícios. Assim, nenhum direito poderia ser considerado mais fundamental que outro, nem mesmo o direito à vida (Cantillo Pushaina, 2021, p. 8).

Deste modo o Estado brasileiro é denominado laico, ou seja, mantém a neutralidade estatal frente à religião o que é essencial para garantir a liberdade e a igualdade de todos os cidadãos. A distinção entre as esferas estatal e religiosa configura-se como condição indispensável para a plena realização da liberdade religiosa (Mazzuoli e Soriano, 2009, p. 57), assim o Estado deve ser laico, mas não antirreligioso.

O Estado deve sempre estar adotando uma postura de equidistância e respeito atender a todos sem preterir nenhum. Assim considera-se que um Estado é laico quando, ao manter equidistância em relação a todas as religiões e não adotar nenhuma como oficial, assume a função de mediador imparcial nos termos da lei diante de eventuais conflitos entre grupos religiosos, prevenindo que tais disputas evoluam para confrontos de natureza fratricida (Batista e Maia, 2006, p. 5). Promovendo assim, e de modo amplo, o respeito à diversidade de crenças, promovendo a convivência harmônica entre fé, razão e política pública.

A harmonia entre liberdade religiosa e Estado laico exige um equilíbrio constitucional que respeite a fé do indivíduo, sem permitir que o aparato estatal se transforme em instrumento de propagação ou favorecimento religioso. A laicidade brasileira, embora garantida formalmente, ainda precisa ser efetivada por meio de políticas públicas isonômicas, jurisprudência firme e educação voltada para os direitos fundamentais, sob pena de comprometer os princípios da igualdade, da diversidade e da própria democracia.

No Direito brasileiro, ela está fortemente ligada à ideia de Estado laico, consagrado desde a Constituição da Primeira República (1891). A laicidade, conforme defende Barroso (2022), é uma condição necessária para garantir a imparcialidade



estatal diante do pluralismo religioso. Não se trata de um Estado antirreligioso, mas de um Estado que assegura o tratamento equânime entre todas as confissões e também os não religiosos.

A Constituição Federal de 1988 elevou a liberdade religiosa ao patamar de direito fundamental, inserindo-a no rol das garantias individuais do artigo 5º. Trata-se de um direito que assegura ao indivíduo a prerrogativa de crer, não crer, mudar de religião e manifestar publicamente sua fé, seja individual ou coletivamente. Deste modo não há motivo para limitar a liberdade religiosa apenas às religiões que acreditam em Deus. Se entendermos religião também como aquelas crenças que não envolvem devoção a uma divindade, então fica difícil separar claramente o que é religião e o que são outras formas de pensamento ou comportamento humano (Domingo Osle, 2013, p. 6). Ao reconhecer essa liberdade como inviolável, o texto constitucional estabelece um compromisso inafastável com a dignidade da pessoa humana e com a pluralidade de ideias que caracterizam o Estado Democrático de Direito.

Ela assegura a liberdade de consciência e de crença no seu art. 5º, VI, a proteção aos cultos religiosos e suas liturgias no art. 5º, VII e a possibilidade de objeção de consciência no art. 5º, VIII.

Há que se compreender a importância da liberdade religiosa como direito fundamental e a necessidade de entendê-la em um contexto de pluralismo e laicidade, para que assim se assimile a sua essência. Deste modo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura a liberdade religiosa, abrangendo o direito à crença, à prática de cultos e à livre organização das entidades religiosas. Essa proteção inclui, ainda, o direito de não professar qualquer fé (Mazzuoli e Soriano, 2009, p. 46). Deste modo estes são os fundamentos jurídicos constitucionais ratificados e os desafios na relação entre Estado e religião em uma sociedade plural.

Embora o Estado deva se manter neutro em matéria religiosa, ele tem a obrigação constitucional de proteger e promover a liberdade religiosa. Estes instrumentos normativos vão além da simples afirmação da liberdade religiosa, ao detalhar seu conteúdo e estabelecer os limites que os Estados devem observar ao regulamentá-la (Romero Perez, 2012, p. 15). Isso significa que, além de se abster de interferências indevidas, deve agir positivamente quando houver ameaças ou



violações a esse direito. Assim, a laicidade do Estado não se opõe à fé, mas sim à imposição de uma religião oficial ou à concessão de privilégios que comprometam a isonomia entre credos diversos.

Em se tratando do exercício desta liberdade religiosa, apregoada pela Constituição Federal de 1988, para que cada indivíduo possa exercer a sua liberdade de crença e culto, deve haver primordialmente o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e sua autonomia em fazer ou não este exercício. Neste mesmo entendimento a dignidade da pessoa humana, a consciência moral que assegura a autonomia do indivíduo, a liberdade, a igualdade, a justiça e a verdade constituem valores objetivos fundamentais, os quais desempenham papel estruturante na conformação do Estado Constitucional (Machado, 2013, p. 2). Em sendo assim o princípio da dignidade da pessoa humana está intimamente ligado a liberdade religiosa tratada na Constituição deste Estado democrático e de direito.

Sabe-se que a dignidade da pessoa humana deve ser entendida não de forma clara em cada momento da sociedade, deste modo a dignidade da pessoa humana representa um valor fundamental que engloba os aspectos essenciais ao pleno desenvolvimento e à realização do ser humano. Seu significado não é estático ou absoluto, devendo ser interpretado por cada sociedade segundo seu contexto histórico e base cultural específica (Schreiber, 2013 p. 8). Cabe ao Estado dar a devida proteção aos direitos fundamentais e da personalidade para que o indivíduo tenha a possibilidade de desenvolver como um ser pleno e completo.

A liberdade vai florescer dentro do emaranhado constitucional, ao se desdobrar em posições jurídicas que dão substância a outros direitos fundamentais, a liberdade religiosa submete-se, de modo natural, aos limites constitucionais diretos e indiretos que regulam, de maneira geral e formal, as atividades que lhe servem de suporte, como a liberdade de expressão, de reunião, de manifestação e de associação, limites estes já estabelecidos de forma equilibrada pelo legislador constituinte (Weingartner, 2007, p. 197). Apesar da robusta proteção constitucional, a liberdade religiosa no Brasil enfrenta desafios práticos, especialmente no que diz respeito à intolerância contra religiões minoritárias e ao uso político da fé por autoridades públicas. Religiosidades de matriz africana, por exemplo, ainda são alvo de preconceito



estrutural, o que exige do Estado ações afirmativas para garantir a efetividade da norma constitucional.

A liberdade, nesse sentido, traduz uma concepção de ser humano enquanto fonte originária de seus próprios direitos e, simultaneamente, como finalidade precípua das instituições políticas e sociais governamentais. A liberdade religiosa configura-se como uma liberdade pública, na medida em que assegura ao indivíduo uma esfera de atuação autônoma, a qual deve permanecer protegida de interferências estatais. Todavia, é necessário ponderar que a abstenção do Estado não pode ser absoluta, uma vez que a liberdade religiosa, por sua natureza, não se reveste de caráter absoluto. Em determinadas circunstâncias, poderá ser exigida a intervenção estatal para salvaguardar outros direitos fundamentais, como a vida, a segurança e a ordem pública, mesmo que tal atuação incida no âmbito interno de uma confissão religiosa (Cheloud, 2012, p. 21). A liberdade religiosa, portanto, deve ser compreendida não apenas como direito formal, mas como um valor a ser concretizado por meio de políticas públicas, educação em direitos humanos e combate à intolerância religiosa.

Logo, a liberdade religiosa deve ser protegida de forma ampla e equilibrada, com respeito à diversidade, garantindo a expressão pública das religiões sem imposição de valores religiosos pelo Estado. O Brasil precisa avançar na efetivação dessa liberdade, especialmente no combate à intolerância e à discriminação.

3 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E AS LIBERDADES INDIVIDUAIS E SEUS IMPACTOS NA LIBERDADE RELIGIOSA.

A liberdade religiosa deve ser compreendida não apenas como um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, mas também como uma expressão direta dos direitos da personalidade, que protegem os atributos essenciais à identidade e à dignidade do ser humano. No contexto das liberdades individuais, a possibilidade de escolher, mudar ou renunciar a uma crença religiosa representa o exercício mais íntimo da autonomia da vontade, sendo, portanto, um aspecto indissociável do princípio da dignidade da pessoa humana.

A tensão entre liberdade religiosa e outros direitos fundamentais é um dos maiores desafios constitucionais atuais. Pois para que haja equilíbrio é preciso haver



ponderação entre os mesmos. No entanto para que haja esta ponderação é necessário que as liberdades individuais e os direitos personalíssimos sejam de alguma forma mitigados em partes para que haja a introdução de um novo direito, aqui discutido como liberdade religiosa. Nesse contexto, revela-se indispensável à plena realização das liberdades individuais a concretização do princípio da laicidade estatal, uma vez que tal pressuposto implica a adoção de postura de neutralidade, traduzida no respeito equânime a todas as crenças religiosas, assegurado pela necessária separação entre Estado e Igreja. (Perlingeiro, 2019, p. 570)

Os direitos da personalidade já são em sua essência uma variação dos direitos fundamentais estabelecidos no código civil. Sendo assim os “Direitos da Personalidade são direitos dos indivíduos perante os particulares, os sujeitos devem se proteger frente a outras pessoas” (Oliveira e Menoia, 2009, p.12).

Os direitos da personalidade, garantem a proteção jurídica da identidade pessoal, da consciência e da autodeterminação do indivíduo. A crença religiosa, por sua vez, é uma manifestação da consciência íntima e da identidade subjetiva, motivo pelo qual deve ser protegida com o mesmo rigor conferido à honra, à imagem e à vida. A liberdade religiosa, portanto, é uma dimensão concreta do direito à identidade e à intimidade pessoal.

Os direitos da personalidade são o sopesamento jurídico de princípios, valores e normas para a criação destes novos direitos. Em qualquer perspectiva, a dignidade configura-se, de maneira direta e inequívoca, como o fundamento ético dos direitos da personalidade. Nesse sentido, observa-se que a teoria desses direitos, assim como os mecanismos destinados à sua tutela, experimentaram um processo evolutivo e gradual de sistematização, proporcional ao avanço das concepções que valorizam o ser humano e o reconhecem como núcleo e fundamento da ordem social (Fermentão, 2007, p. 12). A dignidade da pessoa humana é o fundamento ético dos direitos da personalidade. Ou seja, o respeito e a proteção a aspectos como vida, honra, imagem, intimidade, integridade física e psíquica têm origem no princípio de que todo ser humano possui valor intrínseco e merece ser tratado com respeito, independentemente de qualquer condição social, econômica ou cultural.

Neste diapasão o princípio da dignidade da pessoa humana admite relativizações, cabendo ao Poder Judiciário ou ao legislador a definição de seu



conteúdo e a análise sobre eventual violação no caso concreto. Um exemplo dessa relatividade é observado nos Estados Unidos, onde alguns Estados admitem a pena de morte, enquanto outros a proíbem, evidenciando a divergência na compreensão da dignidade como valor essencial à ordem jurídica e social (Vaz e Reis, 2007, p. 12). Deste modo, a teoria dos direitos da personalidade, tanto quanto suas formas de tutela, evoluíram e foram progressivamente se sistematizando, à exata medida que se desenvolveram as ideias de valorização do homem, em seus direitos fundamentais e da sua compreensão como centro e fundamento da ordenação social.

Os direitos fundamentais são garantias que a Constituição concede ao ser humano para protegê-lo contra abusos cometidos pelo Estado. Já os direitos de personalidade protegem características próprias da pessoa, como sua integridade física, moral e intelectual, contra ofensas feitas por outros indivíduos nas relações privadas (Siqueira e Amaral, 2015, p. 2). A pluralidade religiosa é consequência natural do reconhecimento das liberdades individuais, que garantem ao cidadão a liberdade de consciência e de expressão. Em uma sociedade pluralista, o Estado deve assegurar não apenas a convivência pacífica entre diferentes crenças, mas também proteger a identidade religiosa como um direito personalíssimo. Qualquer tentativa de silenciar, constranger ou ridicularizar convicções religiosas fere diretamente os direitos da personalidade e compromete os fundamentos democráticos do Estado laico.

As liberdades individuais são os direitos fundamentais do indivíduo frente ao Estado e à coletividade, com o objetivo de garantir sua autonomia, dignidade, segurança e livre desenvolvimento. Elas estão previstas no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, formando a base do chamado Estado Democrático de Direito. A Carta Constitucional de 1988, fruto de mobilizações populares e da consolidação de práticas democráticas, foi elaborada por uma Assembleia Constituinte composta por representantes eleitos para tal fim específico. Dessa experiência, consolidou-se um marco normativo que, em seu Título II, sistematizou os direitos e garantias fundamentais em cinco capítulos distintos: os direitos individuais e coletivos, os direitos sociais, a nacionalidade, os direitos políticos e os partidos políticos. (Fermentão, 2007, p. 5).

As liberdades individuais são direitos fundamentais reconhecidos a todo ser humano com o objetivo de assegurar sua autonomia, dignidade, proteção contra



abusos do Estado e garantir sua plena realização pessoal e social. Elas compõem o núcleo duro dos direitos fundamentais em um Estado Democrático de Direito. Justificar novos direitos é diferente de garantir sua efetividade. Os direitos sociais, em geral, são mais difíceis de proteger do que os direitos de liberdade. (Ramiro, 2016, p. 49)

A liberdade religiosa se concretiza plenamente num Estado laico, como é o Brasil, ou seja, sem religião oficial e com respeito à pluralidade de crenças. As liberdades individuais fortalecem e protegem a liberdade religiosa, mas também impõem limites e responsabilidades.

A liberdade religiosa não pode violar outros direitos fundamentais, como a vida, a integridade física, a saúde ou a igualdade de gênero. O Estado pode impor limites razoáveis se a prática religiosa atentar contra a ordem pública, segurança ou direitos de terceiros onde a Constituição brasileira adota uma forma de laicidade que inclui a religião no espaço público. Mesmo garantindo que o Estado seja separado das religiões e mantenha uma postura neutra, ela também permite normas que reconhecem e valorizam o papel da religião na sociedade (Pereira, 2014, p. 7). A liberdade religiosa é um pilar essencial das liberdades individuais, mas não se sobrepõe a outros direitos fundamentais. O desafio é equilibrar o respeito à fé com o respeito à dignidade humana, igualdade e segurança coletiva. Em um Estado Democrático, a liberdade de todos só é possível quando há limites mútuos e respeito recíproco.

A compreensão da liberdade religiosa como um direito da personalidade amplia sua importância no contexto jurídico brasileiro, reforçando seu caráter essencial à dignidade humana e às liberdades constitucionais. Ao reconhecer que a fé é um elemento constitutivo da identidade de muitos cidadãos, o Estado deve assegurar condições materiais e jurídicas para seu livre exercício, combatendo ativamente todas as formas de intolerância, discriminação ou imposição dogmática. Dessa forma, os direitos da personalidade e as liberdades individuais se apresentam como pilares fundamentais para a efetivação plena da liberdade religiosa.

4.0 ESTADO LAICO E OS DESAFIOS DENTRO DO ÂMBITO CONSTITUCIONAL DO DIREITO BRASILEIRO



A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da laicidade do Estado brasileiro ao assegurar, por um lado, a liberdade de crença e de culto (art. 5º, VI), e por outro, ao vedar expressamente qualquer tipo de vínculo institucional entre o Estado e organizações religiosas (art. 19, I). Tal configuração jurídica define o Brasil como um Estado laico, ou seja, neutro em matéria religiosa, comprometido com a garantia da liberdade religiosa e da igualdade entre todos os cidadãos, independentemente de sua fé. É diferente falar sobre novos direitos e apresentar boas razões para sua existência do que garantir que eles sejam realmente protegidos. Os direitos sociais, por exemplo, são mais difíceis de fazer valer do que os direitos ligados à liberdade individual (Bobbio, 2004, p. 63), enquanto os direitos de liberdade impõem abstenções estatais, os sociais demandam atuação ativa do poder público.

Essa laicidade implica na separação entre Igreja e Estado, na imparcialidade das políticas públicas e na ausência de privilégios religiosos na esfera estatal. Contudo, observa-se que, na prática, ainda há desafios significativos à plena implementação desse princípio, especialmente diante da crescente influência de grupos religiosos em decisões legislativas e administrativas.

Um Estado laico é aquele que não adota nenhuma religião como oficial, não privilegia crenças religiosas e não interfere nas manifestações de fé, desde que estas não contrariem as leis. Apesar de consagrado na Carta Magna, o princípio da laicidade enfrenta desafios recorrentes no contexto jurídico brasileiro. A presença de símbolos religiosos em repartições públicas, a influência de grupos religiosos na elaboração de leis, o ensino religioso confessional nas escolas públicas e a omissão estatal diante da intolerância religiosa são exemplos que tensionam o equilíbrio entre liberdade de crença e neutralidade estatal. Tais situações revelam uma aparente contradição entre o texto constitucional e a realidade institucional vivenciada.

Estado laico é uma forma de organização político-jurídica em que o Estado se constitui como neutro em matéria religiosa, assegurando a liberdade de crença e de culto, ao mesmo tempo em que proíbe a imposição de doutrinas religiosas na esfera pública e nas instituições estatais. Neste sentido ser um Estado laico significa garantir que todas as crenças e formas de pensamento tenham respeito e espaço igual, sem que o governo escolha ou favoreça nenhuma delas. Para isso, o Estado não pode oficializar nenhuma religião ou filosofia, pois isso traria desvantagens para as outras.



A laicidade é uma característica essencial da democracia, pois permite que diferentes culturas vivam juntas com liberdade, sem interferência do Estado ou das religiões mais influentes (Araújo, 2020, p. 1). Em regra, a intervenção estatal nas crenças ou na organização interna das religiões contraria o princípio da laicidade.

Contudo, o Estado não deve tolerar práticas que violem direitos fundamentais, devendo intervir diante de discriminação ou abusos no âmbito religioso (Casamasso, 2012, p. 21/22). O Estado deve assumir uma neutralidade ativa, não apenas abstendo-se de impor uma religião, mas protegendo minorias e promovendo a diversidade, isso significa que o governo não interfere nas crenças religiosas dos cidadãos, não privilegia nenhuma fé específica e não baseia suas leis ou políticas públicas em preceitos religiosos.

Manter a laicidade do Estado exige ações concretas e contínuas que garantam a separação entre instituições religiosas e o poder público. Isso inclui a formulação de políticas com base em critérios técnicos, a neutralidade dos agentes estatais em temas religiosos, a educação pública plural e respeitosa, bem como o afastamento de símbolos religiosos em espaços públicos oficiais. O Estado laico não é um Estado antirreligioso, mas sim um Estado que assegura a liberdade de crença e de consciência a todos, sem privilégios ou discriminações.

À luz dos princípios da cooperação e da solidariedade, o Estado colabora com igrejas e religiões para assegurar direitos fundamentais, fomentando atividades educacionais e assistenciais mediante imunidades tributárias. Entre as práticas cooperativas destacam-se a assistência religiosa em instituições civis e militares, a dispensa do serviço militar em tempos de paz, o ensino religioso facultativo nas escolas públicas, a permissão de cultos em espaços públicos e o reconhecimento civil do casamento religioso (Perlingeiro, 2019, p.580 e 581), o que evidencia a conciliação entre o Estado laico e o reconhecimento do pluralismo religioso.

A efetividade do Estado laico no Brasil depende não apenas da previsão normativa, mas da atuação consciente dos poderes constituídos e da sociedade civil na defesa da neutralidade religiosa como instrumento de igualdade e liberdade. O desafio não está em negar o papel social das religiões, mas sim em impedir que uma fé específica se sobreponha ao interesse público. O fortalecimento da laicidade passa

pela educação para os direitos fundamentais, pela atuação firme do Judiciário e por uma cultura política comprometida com os princípios republicanos e democráticos.

Os desafios à laicidade no direito constitucional brasileiro demonstram que a mera previsão normativa da separação entre Estado e religião é insuficiente. A efetivação desse princípio demanda não apenas controle judicial rigoroso, mas também um esforço institucional e cultural voltado à educação para os direitos fundamentais, à promoção da igualdade religiosa e à despolitização da fé nas instâncias decisórias do Estado.

5 CONCLUSÃO

A análise da liberdade religiosa e da laicidade no ordenamento jurídico brasileiro evidencia sua relevância para a consolidação do Estado Democrático de Direito. A Constituição de 1988 garante, de modo inequívoco, tanto a liberdade de crença como direito fundamental quanto a laicidade do Estado como diretriz institucional, assegurando a separação entre poder público e religião, sem ignorar o papel social e histórico da fé.

A liberdade religiosa configura-se como direito da personalidade, ligado à autonomia da vontade, à dignidade da pessoa humana e à identidade individual. Sua proteção não se limita à esfera privada, exigindo do Estado abstenção e também ações positivas de promoção da diversidade de crenças, inclusive a opção pela não crença.

Apesar desse arcabouço, a efetividade do Estado laico enfrenta desafios, como a presença de símbolos religiosos em repartições públicas, o ensino confessional em escolas, a influência política de grupos religiosos e a insuficiente proteção contra a intolerância. Tais situações revelam tensões entre a norma constitucional e a realidade social.

Nesse cenário, torna-se imprescindível a firme interpretação constitucional, o comprometimento judicial e a educação em direitos humanos para assegurar que a laicidade não permaneça apenas como enunciado formal, mas se concretize na prática, garantindo igualdade, pluralidade e liberdade a todos.

Conclui-se, sob a ótica dos direitos da personalidade, que o tema é de grande relevância, pois envolve a colisão entre liberdade religiosa e laicidade estatal. O

debate evidencia a necessidade de delimitar os limites entre moral e legalidade em uma sociedade democrática e plural, assegurando a proteção equitativa dos direitos fundamentais e reforçando a importância de maior clareza e uniformidade jurisprudencial.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Lorena Ferreira de. E essa tal laicidade? (**¿Y qué pasa con esta laicidad?**) (**And What About This Laicity?**). Jus Navigandi, 2020. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4678363>. Acesso em: 30 mar. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. 3. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 67/2010, pelo Decreto nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94. - Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2011. 578 p.

CASAMASSO, Marco Aurélio Lagreca. **Política e religião: o Estado laico e a liberdade de religião à luz do constitucionalismo brasileiro**. 2006.387 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

CANTILLO PUSHAINA, J. J. **La fundamentalidad de los derechos constitucionales en Bolivia y Colombia: el ejemplo de los derechos sociales**. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 21, n. 2, p. 609–621, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.17765/2176-9184.2021v21n2p609-621>. Acesso em: 02 abr. 2025.

CUNHA, Tatiane Oliveira da. **Liberdade religiosa em questão no Brasil: práticas, representações e imprensa nos conflitos entre católicos e protestantes em Sergipe (1867–1927)**. 2021. 455 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

CHELOUD, Heloísa Sanches Querino **A liberdade religiosa nos Estados modernos** / Heloísa Sanches Querino Cheloud. - São Paulo: Almedina, 2012. **DEMOCRACIA, liberdade e justiça social: fundamentos para uma teoria jurídica do reconhecimento**. Dirceu Pereira Siqueira; Sérgio Tibiriça Amaral (Orgs.). Birigui, SP: Boreal Editora, 2015.

DOMINGO OSLE, Rafael. **¿Religión para erizos? Un argumento en contra del enfoque Dworkiniano sobre la libertad religiosa.** Revista de Derechos Humanos, n. 4, p. 11–38, 2013. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2930506>. Acesso em: 02 abr. 2025.

ESTADO **laico e liberdades democráticas.** Carla Batista; Mônica Maia (Orgs.). Recife: Articulação de Mulheres Brasileiras; Rede Nacional Feminista de Saúde; SOS Corpo, 2006. Disponível em: https://biblioteca.clacso.edu.ar/Brasil/sos-corpo/20170920043624/pdf_951.pdf. Acesso em: 02 abr. 2025.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, 1934- **Comentários à Constituição brasileira de 1988** /Manoel Gonçalves Ferreira Filho. - São Paulo: Saraiva, 1990- Conteúdo: v. 1. Arts. 1 a 43.

FERMENTÃO, C. A. G. R. **Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito.** Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 6, n. 1, p. 241–266, 2007. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313>. Acesso em: 02 abr. 2025.

MACHADO, Jónatas E. M. **Estado constitucional e neutralidade religiosa: entre o teísmo e o (neo)ateísmo.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. In: SILVA, D. B. e. (2013). Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 14, n. 1. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3147>. Acesso em: 02 abr. 2025.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes (Coord.). **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI.** Belo Horizonte: Fórum, 2009.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU.** Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 26 mar. 2025.

OLIVEIRA, J. S. de; MENOIA, R. C. da S. **Aspectos dos direitos da personalidade como direito constitucional e civil.** Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 9, n. 2, 2009. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1239>. Acesso em: 02 abr. 2025.

PEREIRA, Jane Reis. **A aplicação de regras religiosas de acordo com a lei do Estado: um panorama do caso brasileiro.** Revista da AGU, v. 41, p. 9–42, 2014. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2958938>. Acesso em: 02 abr. 2025.

PERLINGEIRO, Ricardo. **Liberdade religiosa e direitos humanos.** Niterói: Nupej, 2019. 602 p. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3331387>. Acesso em: 02 abr. 2025.

RAMIRO, Marcus Geandré Nakano. **O dever ser decorrente do medo da sanção: um diálogo entre a efetividade do direito, a formação da consciência moral e as cantigas infantis brasileiras.** 2016. 95 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

ROMERO PEREZ, Xiomara Lorena. **La libertad religiosa en el sistema interamericano de protección de los derechos humanos: análisis comparativo con el ordenamiento jurídico colombiano.** Revista Derecho del Estado, n. 29, 2012. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2190455>. Acesso em: 03 abr. 2025.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
VAZ, W. L.; REIS, C. **Dignidade da pessoa humana.** Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 7, n. 1, p. 181–196, 2007. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/522>. Acesso em: 05 abr. 2025.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças e cultos.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.